

Belo Horizonte, 6 de julho de 2022

Exmo. Senhor
Ministro Humberto Martins
Presidente do Conselho da Justiça Federal
Brasília – DF

Assunto: Ordem de Pagamento dos Precatórios - Destaque de honorários contratuais nas ações alimentares sob a vigência da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Senhor presidente,

O **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS – IEPREV** por meio de sua diretoria externa os cumprimentos pelo excelente trabalho desenvolvido no Superior Tribunal de Justiça na defesa da Lei, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Humanos e da Justiça Social.

Como representantes de uma instituição sem fins lucrativos que tem como missão precípua o fomento à educação e o auxílio a advogados e demais interessados no que envolve as temáticas do Direito Previdenciário, com ampla atuação como *amicus curiae* nos tribunais superiores, por meio de nosso Núcleo de Defesa dos Direitos Sociais, vimos expor a V. Ex.^a a preocupação da entidade com a ordem de pagamento dos Precatórios referentes ao destaque de honorários contratuais nas ações de natureza alimentar, sob a égide da Emenda Constitucional nº 114/2021.

O IEPREV tomou conhecimento de que o Tribunal Regional Federal da 4^a Região (TRF4) ao expedir os precatórios para pagamento das dívidas da Fazenda Pública Federal nos processos que tramitam sob sua jurisdição aplica a ordem de pagamento disposta no §8º, do art. 107-A, das Disposições Constitucionais Transitórias, norma inserida na Constituição por meio da Emenda Constitucional nº 114/2021.

Entretanto, ao interpretar a referida norma no que tange a ordem preferencial de pagamento, o TRF4 comunicou na data de 05 de julho de 2022, o critério de pagamento dos precatórios para o ano de 2022, excluiu da ordem preferencial dos precatórios previdenciários os valores destacados a título de honorários advocatícios contratuais, incluindo-os indevidamente no quinto escalão de pagamento definido no inciso V, do §8º, do art. 107-A, ou seja, conjuntamente às dívidas da Fazenda Nacional de caráter comum ou não-alimentar, o que viola as prerrogativas dos advogados estabelecidas na Lei.

É prática usual e jurisprudencialmente aceita o destaque de honorários contratuais das verbas devidas pelos entes públicos. Já foi reafirmado várias vezes que a medida pode ser realizada, inclusive, quando a causa verse sobre ação de natureza alimentar, tendo como única exigência que a execução do título judicial se consubstancie em obrigação de pagar quantia certa.

Muito se discutiu acerca da natureza da verba a ser destacada, se ela acompanharia ou não a natureza da dívida principal; entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao pacificar a questão através da Súmula Vinculante nº 47, embora não tenha se manifestado expressamente sobre a verba acessória, definiu, quanto aos honorários advocatícios contratuais, que estes possuem natureza alimentar. Vejamos:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

A súmula acima transcrita foi editada em razão de o STF entender que, apesar de não ser possível o fracionamento da execução para fins de quebra do valor da dívida e aplicação de metodologias distintas de pagamento para uma mesma ordem, por força do art. 100, §3º e §8º, da Constituição Federal, a verba honorária não se confunde com a natureza do principal, sendo sempre de caráter alimentar.

O atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), por sua vez, estabelece em seu art. 85:

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

Como se pode notar, não há qualquer distinção legal que importe na diferenciação dos honorários contratuais destacados e os sucumbenciais, sendo todos eles, independentemente do motivo de sua gênese, caracterizados como verbas de natureza alimentar. Ademais, não há distinção em relação ao destinatário, seja ele o advogado pessoa física ou a sociedade de advogados.

Não fosse por isso, o teor do disposto na Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, revela que o fato de ter havido o destaque dos honorários contratuais não implica emissão de ordens de pagamento distintas, atrelando o pagamento dos honorários ao do valor principal. Transcreve-se, nesse sentido, trechos dos artigos 18 e 18-B, do referido ato normativo, naquilo que importa à presente discussão:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

(...)

§ 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor).

Art. 18-B. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação.

Em não se tratando de ordens de pagamento distintas, incabível a classificação em diferentes ordens de prioridade para fins de aplicação do disposto no art. 107-A, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, constituindo nítida inconstitucionalidade e, também, ilegalidade, o pagamento de honorários contratuais, de evidente natureza alimentar, em ordem de preferência distinta daquela aplicada ao crédito principal.

Por fim, salienta-se que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), em seu art. 24 estabelece que:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre o mencionado dispositivo legal no julgamento do Tema nº 637, firmou jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em processo de falência, dando ênfase ao disposto no artigo 24, da Lei 8.906/94.

Assim, se é reconhecida a preferência do pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em razão de sua natureza alimentar,

inclusive contra pessoas físicas e jurídicas em crise financeira, não é razoável estipular que em face da Fazenda Pública a mesma preferência não seja aplicada.

Considerando os argumentos expostos, fica evidente o equívoco na interpretação dada à classificação da ordem de pagamento dos honorários contratuais destacados na forma realizada pelo TRF da 4ª Região, sendo urgente que o Conselho da Justiça Federal estipule as diretrizes para inclusão da referida verba como de natureza alimentar na nova sistemática proposta pela Emenda Constitucional nº 114/2021.

Reiteramos os protestos de elevada estima e consideração pelo trabalho que tem desempenhado junto ao Conselho da Justiça Federal.

Atenciosamente,



Roberto de Carvalho Santos
Presidente



Ana Paula Fernandes
Vice-Presidente